



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.452

Recurso nº 54.555 - IRF ANOS DE 1983 A 1986
Recorrente ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRF - Lucros distribuídos - Proceden-
te é a cobrança reflexa de imposto
de renda na fonte sobre distribuição
de lucros correspondentes a receitas
contabilmente omitidas, segundo apu-
ração verificada em processo fiscal.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para excluir da tributação as
importâncias de Ncz\$ 22,64 (Cr\$ 22.648.952,00), Ncz\$ 16,44 (Cr\$
16.442.855,00), Ncz\$ 48,93 (Cr\$ 48.936.687,00), e Ncz\$ 4,17 (Cz\$
4.173,00), nos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI -

MENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/001.236/88-11

RECURSO Nº: 54.555 - IRF ANOS DE 1983 a 1986

ACÓRDÃO Nº: 101-79.452

RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10860/001.235/88-58, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.610, a Administração Tributária' promoveu contra Antônio Rodrigues de Oliveira & Cia Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1987, incidente, entre outros valores, sobre receitas contabilmente omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 4, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 29.06.88 (fls.4) e impugnado em 28 de julho (fls.06). A impugnante quer redução da exigência reflexa em face da impugnação ao feito principal.

Informação fiscal às fls.7, anexando-se às fls. 8 aquela a apresentada no processo matriz.

A decisão de 1º grau do processo matriz foi juntada às fls. 10/12. Pela decisão de fls. 13/14, autoridade monocrática julga procedente a exigência reflexa em sintonia com o decidido no processo principal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.452

Cientificada da decisão em 17.05.89 (fls. 16), a autuada recorre em 16 de junho (fls 17), salientando o caráter decorrencial da presente exigência e juntando o recurso interposto no processo original (fls 18).

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro, Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissão de receitas nos anos base de 1983 a 1986, tal como se apurou no processo matriz.

Ocorre, porém, que o acórdão 101-79.392, desta Câmara, julgando o recurso nº 94.610 interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial, excluindo a imposição sobre os valores seguintes, autuados como receitas omitidas.

- a) ano base de 1983: Cr\$ 22.648.952;
- b) ano base de 1984: Cr\$ 16.442.855;
- c) ano base de 1985: Cr\$ 48.936.687;
- d) ano base de 1986: Cz\$ 4.173,00.

Como em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente, e considerando ainda a inexistência de circunstâncias aqui que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo para, em harmonia com o acórdão prolatado no matriz, excluir da tributação os valores de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.452

- a - Cr\$ 22.648.952, no ano de 1983;
- b - Cr\$ 16.442.855, no ano de 1984;
- c - Cr\$ 48.936.687, no ano de 1985 e
- d - Cz\$ 4.173,00, no ano de 1986.

É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.